
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.739, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993.

CRIA O FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FISP.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP), com a finalidade de prover recursos para reequipamento, manutenção e aquisição de material indispensável para a efetiva prestação dos respectivos serviços, inclusive administrativos, construção e reforma da estrutura física das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

§ 1º Compreendem-se por despesas com reequipamento os investimentos e inversões financeiras, definidos nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e despesas de manutenção e aquisição de material, modernização de equipamentos, construção e reforma da estrutura física das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, previstas no § 1º do mesmo dispositivo legal.

§ 2º Os recursos do Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP) serão orientados, exclusivamente, para investimentos e custeios do reequipamento, manutenção e aquisição de material de uso das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, podendo ser aplicados para a construção, reforma, ampliação da estrutura física e obras civis, se expressamente aprovadas em Resolução pelo Conselho Diretor, homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Ao apoio técnico e administrativo das atividades do Conselho Diretor, após deliberação deste, poderão ser destinadas até 3% (três por cento) dos recursos do Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP), em cada exercício.

* O caput do art. 1º e seus §§ tiveram a redação alterada pela Lei nº 9.751, de 6 de dezembro de 2022, publicada no DOE Nº 35.211, DE 06/12/2022 – EDIÇÃO EXTRA

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º - Fica criado o Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, manutenção de material, construção e reforma da estrutura física das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

§ 1º - Compreendem-se por despesas com reequipamento os investimentos e inversões financeiras, definidos nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e despesas de manutenção de material, construção e reforma da estrutura física das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, previstas no § 1º do mesmo dispositivo legal.

§ 2º - Os recursos do FISP serão orientados, exclusivamente, para investimentos e custeios do reequipamento e manutenção de material de uso das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, podendo ser aplicados para a construção, reforma, ampliação da estrutura física e obras civis, se expressamente aprovadas

em Resolução pelo Conselho Diretor, homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Ao apoio técnico e administrativo das atividades do Conselho Diretor, após deliberação deste, não poderão ser destinados mais de cinco por cento dos recursos do FISP, em cada exercício.”

Art. 2º O Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP) será constituído dos recursos provindos das taxas, inclusive taxa única eventualmente regulamentada, e preços públicos arrecadados pelas Polícias Civil e Militar, os quais ficam rigorosamente vinculados à receita própria e originária de cada órgão arrecadador, sendo vedada, ao Conselho Diretor, a destinação dos recursos de um órgão para outro.

* O caput do art. 2º teve a redação alterada pela Lei nº 9.751, de 6 de dezembro de 2022, publicada no DOE Nº 35.211, DE 06/12/2022 – EDIÇÃO EXTRA

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º - O FISP será constituído dos recursos provindos das taxas e preços públicos arrecadados pelas Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, os quais ficam rigorosamente vinculados à receita própria e originária de cada órgão arrecadador, sendo vedada, ao Conselho Diretor, a destinação dos recursos de um órgão para outro.”

§ 1º - Constituem ainda recursos do FISP :

I - os recursos resultantes da alienação de material ou equipamento julgado inservível, devendo esses recursos serem vinculados a receita própria de cada órgão arrecadador, para atender o disposto no art. 1º desta Lei;

II - os rendimentos decorrentes de aplicação financeira dos recursos do FISP, ressalvado o disposto no inciso I;

III - doações, repasses, subvenções e outras receitas provenientes da União, do Estado, de entidades públicas, autarquias ou fundacionais, privadas, pessoas físicas e de agências de fomento à segurança pública, ressalvado o disposto no inciso anterior;

IV - as receitas provenientes de acordos ou convênios firmados para prestação de serviços e executados pelas instituições que os compõem, respeitando o disposto no caput do art. 2º desta Lei;

V - outros recursos eventuais.

VI - as fianças quebradas e perdidas, em autos de processos criminais, processados no âmbito da Justiça Estadual, deduzidas as custas e encargos processuais.

* Inciso acrescido ao § 1º. do art. 1º através da Lei nº 9.751, de 6 de dezembro de 2022, publicada no DOE Nº 35.211, DE 06/12/2022 – EDIÇÃO EXTRA

§ 2º - VETADO

§ 3º - As outras receitas arrecadadas pelo Fundo de que trata o inciso III deste artigo serão destinadas a programas prioritários de investimento nas áreas de justiça e segurança social, definidos pelo Conselho Estadual de Segurança Pública.

Art. 3º - Os recursos do FISP serão recolhidos ao Banco do Estado do Pará, em conta especial do próprio Fundo, e sua movimentação far-se-á por ordem bancária, cheque nominal ou nota financeira.

Art. 4º - Findo o exercício financeiro, havendo superavit, o saldo remanescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, nos termos do art. 2º.

Art. 5º - O FISP será gerido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, na forma de regulamento a ser baixado pelo Chefe do Executivo, obedecendo ao disposto no art.2º desta Lei.

Art. 6º - O FISP será dotado de contabilidade própria nos termos da legislação específica.

Art. 7º - Da execução dos recursos do FISP serão prestadas anualmente contas ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano subsequente ao exercício financeiro, de acordo com a legislação estadual pertinente.

Art. 8º - O gestor administrativo e financeiro do FISP será o Conselho Diretor, presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e composto por membros representantes das Polícias Civil, Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Pelo Diretor do Núcleo Central de Segurança Pública, que atuará como seu Diretor Técnico.

Parágrafo único - Para desenvolver suas funções administrativas e operacionais, o FISP contará com uma Secretaria Executiva, que funcionará na forma em que dispuser o seu Regulamento, sendo seus membros servidores efetivos oriundos, preferencialmente, dos órgãos arrecadadores.

Art. 9º - A conta bancária de que trata o art. 3º somente poderá ser movimentada através dos documentos ali referidos, assinados pelo Presidente do Conselho Diretor e pelo Tesoureiro do FISP, que será designado pelo Conselho Estadual de Segurança Pública, preferencialmente dentre funcionários quadro efetivo dos órgãos arrecadadores.

Art. 10. Ficam destinados 7% (sete por cento) da receita bruta do Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP) ao seu órgão gestor, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), como contrapartida dos custos de gerência administrativa, contábil e financeira de suas atividades.

* Este art. 10 teve a redação alterada pela Lei nº 9.751, de 6 de dezembro de 2022, publicada no DOE Nº 35.211, DE 06/12/2022 – EDIÇÃO EXTRA

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 10 - Ficam destinados dois por cento da receita bruta do FISP ao seu órgão gestor, como contrapartida dos custos de gerências administrativa, contábil e financeira de suas atividades.”

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em trinta dias, contados da data de sua publicação, após aprovação prévia do Conselho Estadual de Segurança Pública.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 09 de fevereiro de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ADHERBAL MEIRA MATTOS
Secretário de Estado de Justiça

DOE N° 27.412, DE 19/02/1993

*Republicada com base no Parecer n° 518/99 da Consultoria-Geral do Estado e conforme a lei Complementar n° 033, de 4/11/99, com as alterações introduzidas pela Lei n° 6.016, de 30/12/96.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará